



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA

Lei nº 1.449, de 14 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Codó e dá outras providências

Pelo esforço conjunto da sociedade civil organizada e do poder público, o Município tem regras para a ocupação do seu território de acordo com a função social da propriedade, a justiça social e a gestão democrática. O povo codoense, representado pela Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, **PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Plano Diretor do Município de Codó é o instrumento principal de política territorial, devendo orientar as ações dos agentes públicos e privados, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes por meio do acesso de todos a terra urbanizada e regularizada.

Parágrafo único. Ficam os gestores públicos obrigados a dar continuidade às políticas e ações previstas neste Plano Diretor do Município de Codó, incluindo a conclusão de obras públicas iniciadas em gestões anteriores.

Art. 2º. A gestão da política territorial se fará de forma democrática, com representação do poder público e da sociedade civil organizada, de maneira a identificar na sua composição a diversidade de sua população e os grupos ativos nas reivindicações sociais, políticas e econômicas desde a sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 3º. São objetivos gerais da política territorial:

I _ preservar as características do Município que o distinguem como região de babaçuais e reserva de águas, em especial seus cursos d'água, bem como proteger as águas subterrâneas e suas áreas de reposição;

II _ promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

III _ elevar a qualidade de vida da população através do saneamento ambiental, da infra-estrutura urbana e de áreas verdes, bem como garantindo o oferecimento e o acesso amplo aos equipamentos de saúde, educação, esporte, lazer, cultura e aos serviços públicos em geral, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

IV _ promover o acesso à propriedade e à moradia para todos;

V _ democratizar o acesso à terra e aos serviços de infra-estrutura urbana;

VI _ garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

VII _ prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VIII _ adequar o processo de adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas providas de infra-estrutura;

IX _ proteger o Rio Itapecuru e seus afluentes dos impactos ambientais nocivos causados pela atividade humana, em especial naquilo que afeta a produção e distribuição de água potável para a população urbana;

X _ promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais;

XI _ garantir as acessibilidades universais, entendidas como o acesso de todos a qualquer ponto do território, garantindo o atendimento às necessidades das pessoas portadoras de deficiência;

XII _ estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de transformação dos espaços públicos, atendendo às funções sociais do Município;

XIII _ ampliar as alternativas de transporte intermunicipal, melhorando o transporte de passageiros e de cargas;

XIV _ elevar a qualidade ambiental, por meio da proteção e da recuperação do meio ambiente natural e do meio ambiente construído;

XV _ contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônicos, Culturais, Paisagísticos, Arqueológicos e Documentais de Codó, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XVI _ fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

XVII _ estimular parcerias com instituições de ensino e pesquisa visando a solução de problemas locais e regionais, bem como a formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas municipais;

XVIII _ estimular o planejamento regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios da Região dos Cocais, contribuindo para uma gestão integrada;

XIX _ estimular a diversificação da produção rural, garantir sistema viário adequado, proteger o território da degradação ambiental e criar meios para que a propriedade rural cumpra sua função social.

Art. 4º. Para as finalidades desta Lei, entende-se por desenvolvimento sustentável o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO MUNICÍPIO

Seção I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 5º. A propriedade cumpre sua função social quando contribui para a garantia da função social do Município e atende às exigências expressas neste Plano Diretor assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao desenvolvimento das atividades econômicas e a sustentabilidade do meio ambiente.

Seção II

DA FUNÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º. A função social do Município de Codó consiste na garantia de:

- I _ condições dignas de moradia;
- II _ condições adequadas para as atividades sócio-econômicas;
- III _ participação de seus moradores através de modelos democráticos de gestão;
- IV _ meio ambiente saudável através de sua preservação, proteção e recuperação;
- V _ preservação da memória histórica, cultural e paisagística;
- VI _ acesso universal aos equipamentos comunitários e urbanos;
- VII _ todo desenvolvimento tem como meta a promoção humana.

Parágrafo Único: a política da promoção humana visa coordenar ações para eficácia e eficiência dos serviços sociais indispensáveis para aumentar o índice de desenvolvimento humano e erradicação da pobreza extrema no Município de Codó.

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 7º. São objetivos da política pública da Educação:

I _ promover a cultura democrática, por meio da oferta de todas as modalidades de ensino, possibilitando ao aluno, inclusive aos portadores de necessidades especiais, o acesso e permanência com sucesso na escola, bem como a participação da Comunidade nas decisões e questões da escola;

II _ apoiar, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social, assegurando a dignidade humana, a saúde corporal e os bem-estares espirituais, dando especial atenção às populações tradicionais e minorias;

III _ assegurar a autonomia de instituições educacionais municipais quanto às propostas pedagógicas e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV _ promover a construção da identidade de cada escola, com base nos anseios da comunidade atendida e no momento histórico atual;

V _ oferecer atendimento especializado e gratuito nas escolas públicas para alunos que apresentam necessidades especiais;

VI _ promover a oferta de cursos básicos profissionalizantes voltados para o desenvolvimento sustentável, priorizando o empreendedorismo agrícola, comercial, de serviços ou industrial;

VII _ promover a oferta de educação básica para alunos que não tiveram acesso na idade própria ou que não concluíram essa escolaridade;

VIII _ atender as diferentes modalidades de ensino, faixa etária e componentes curriculares, e suas especificidades;

IX _ promover a formação de cidadãos felizes, criativos, conscientes de seus direitos e deveres, solidários e responsáveis pelo desenvolvimento sustentável ambiental, sócio-cultural e econômico;

X _ favorecer o desenvolvimento humano por meio do acesso a oportunidades educativas, tais como arte, esporte, cultura, tecnologias e lazer, a toda a comunidade escolar;

XI _ incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira;

XII _ incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade do estudo do trânsito, sanitário, fiscal e ambiental.

Art. 8º. São diretrizes da política pública da Educação:

I _ fortalecer as instâncias colegiadas de decisão;

II _ garantir o exercício da tolerância como conhecimento do outro, reconhecimento das diferenças e respeito pela diversidade em todas as suas formas ética ou social, como as baseadas na raça, cor, sexo, orientação sexual, religião e origem nacional;

III _ revitalizar a identidade do Município, valorizando a história e a cultura local, considerando as diversas etnias e grupos sociais que o compõem;

IV _ garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, mediante estudo para atendimento pleno da demanda no Município;

V _ implantar política educacional para o atendimento especializado e gratuito para alunos que apresentam necessidades especiais;

VI _ garantir que os currículos:

a) partam da observação da realidade local, análise dos problemas, recursos e soluções, de maneira que a educação seja um fator relevante para o desenvolvimento local;

b) adequem-se a cada faixa etária e ou nível de desenvolvimento sócio-cognitivo dos educandos;

c) adequem as práticas pedagógicas dos educadores à construção de competências necessárias à inserção do cidadão na sociedade;

d) voltem-se para a preservação dos recursos naturais, socioculturais e paisagísticos do Município;

e) privilegiem a vida saudável com relação à alimentação, higiene, prática esportiva, potencial intelectual, artístico, ético e espiritual.

VII _ estabelecer parcerias com o sistema estadual e federal e outras instituições, para ampliar e aperfeiçoar a oferta de educação no Município;

VIII _ garantir a formação continuada dos educadores.

Art. 9º. As ações estratégicas da política pública da Educação compreendem:

I _ a elaboração do Plano Municipal de Educação, em conjunto com a sociedade civil e outras esferas do governo;

II _ a articulação com outras secretarias e instituições na adoção de políticas públicas, visando à compatibilidade do crescimento demográfico com a infra-estrutura e a capacidade de atendimento do Município;

III _ a criação de um centro de documentação abrangendo os aspectos históricos, geográficos e culturais do Município;

IV _ a implantação da política educacional para o atendimento especializado e gratuito de alunos que apresentam necessidades especiais;

V _ a adoção de medidas para garantir a oferta e o atendimento aos alunos que trabalham;

VI _ a ampliação da oferta de Educação de Jovens e Adultos para alunos que não tiveram acesso na idade própria ou que não concluíram essa escolaridade;

VII _ a adoção das medidas que visem à implementação dos ambientes escolares, com espaço e recursos pedagógicos adequados aos diferentes componentes curriculares e faixas etárias, contemplando todas as modalidades de ensino e suas especificidades;

VIII _ a adoção das medidas para organizar e manter sistema de informação sobre a situação de matrículas do Município, com vistas ao atendimento das demandas;

IX _ a divulgação das informações, tais como cronogramas e pautas das reuniões dos diversos colegiados;

X _ a disponibilização dos subsídios necessários para incrementar a participação da Comunidade nos diversos colegiados;

XI _ a efetivação da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente e divulgação de todas as ações dos conselhos e instituições educacionais envolvidos com o atendimento e proteção da criança e do adolescente;

XII _ a ampliação progressivamente da oferta da educação infantil no Município;

XIII _ a disponibilização dos espaços escolares em horários ociosos para atividades comunitárias;

XIV _ a criação de mecanismos para a participação da comunidade na gestão e melhoria das condições de funcionamento das escolas;

XV _ o desenvolvimento de programas de educação continuada, em parceria com instituições de ensino;

XVI _ a adoção de medidas para implantação de cursos profissionalizantes voltados para o desenvolvimento sustentável, tendo como prioridade o empreendedorismo;

XVII _ a ampliação do atendimento aos educandos, no que se refere à saúde física, intelectual e afetiva, por meio de programas específicos, em parceria com outras instituições;

XVIII _ a criação de espaços voltados para a inclusão digital dos cidadãos e alunos;

XIX _ a ampliação e descentralização de programas específicos para desenvolvimento de arte, esporte, cultura e lazer;

XX - desenvolvimento de programas de educação do trânsito, fiscal, sanitária e ambiental;

XXI _ ampliar programas de manutenção e suporte educacional para garantias do direito de acesso e permanência na escola com sucesso, por meio de transporte escolar, livros didáticos, material escolar, uniforme escolar e merenda escolar para a Educação Básica.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 10. São objetivos da política pública da Saúde:

I _ ampliar o Sistema Único de Saúde – SUS;

II _ consolidar e garantir a participação no Sistema Único de Saúde;

III _ promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os Distritos Administrativos como foco de atuação;

IV _ promover a melhoria do atendimento e gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

V _ garantir a participação de hospitais, clínicas e laboratórios no SUS, de acordo com a necessidade do Município.

Art. 11. São diretrizes da política pública da Saúde:

I _ democratizar o acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral da estratégia do Programa Saúde da Família, como princípio estruturante da atenção à saúde;

b) desenvolver programas de saúde tendo como base os Distritos Administrativos e a priorização das populações de maior risco.

II _ a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) aumentar a oferta de leitos hospitalares.

III _ a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a aos Distritos Administrativos e Pólos, e suas demandas por atendimento;

IV _ a implantação e a regulamentação de conselhos gestores de saúde nas Administrações Distritais, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde do Município;

V _ a elaboração do Plano Setorial de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

VI _ o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

VII _ a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde em âmbito municipal e em conformidade com a regulamentação nacional;

VIII _ a adequação da estrutura física e funcional do Sistema Municipal de Saúde às normas sanitárias estaduais e federais;

IX _ estabelecer mecanismos de gestão eficazes que possibilitem maior articulação entre saúde, meio ambiente, educação e saneamento básico, através de critérios epidemiológicos e sociais, visando a formulação de uma política de saúde destinada a promover, no campo econômico e social, a redução de doenças e agravos à saúde com relação ao meio ambiente.

X _ oferecer serviços médicos especializados, especialmente, pediatria, ginecologia, cardiologia, ortopedia, pneumologia, otorrinolaringologia, urologia, gastroenterologia, oncologia e oftalmologia dentre outros.

Art. 12. São ações estratégicas da política pública da Saúde:

I _ integração da rede municipal às redes estadual e federal já unificadas do SUS;

II _ implementação de processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

III _ efetivação do planejamento descentralizado nos níveis das Administrações Distritais e Pólos, com foco nas necessidades de saúde da população local;

IV _ incorporação e implementação da política de educação permanente em saúde aos trabalhadores do Sistema Municipal de Saúde;

V _ estruturação e aprimoramento das Equipes de Atenção Básica;

VI _ promoção de melhorias nas ações de vigilância, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST e AIDS, incluindo o treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

VII _ promoção de ações em benefício dos portadores de necessidades especiais, nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria da qualidade de vida;

VIII _ implantação e implementação da Política Municipal de Promoção da Saúde, em consonância com a Política Nacional de Promoção da Saúde;

IX _ implantação de serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

X _ implantação de serviços de referência voltados ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento das doenças de características étnico-racial, como a anemia falciforme e outras;

XI _ promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XII _ promoção da melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

XIII _ promoção de ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XIV _ promoção da melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XV _ implementação de ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XVI _ erradicação da hanseníase como ação municipal partícipe do Pacto Nacional junto à Organização Mundial de Saúde;

XVII - erradicação da hepatite C e tuberculose, por meio de ação municipal;

XVIII _ busca permanente da redução da mortalidade materna e infantil;

XIX _ promover as ações para controle das Zoonoses, bem como capacitar o Centro de Controle de Zoonoses.

SUBSEÇÃO III

DA SEGURANÇA

Art. 13. São objetivos da política pública da Segurança:

I _ a implantação do Centro de Operações Integradas, com todas as instituições responsáveis pela segurança trabalhando em cooperação;

II _ a melhoria do sistema de comunicações através de instalação de antena e equipamentos que permitam a cobertura de todo o Município;

III _ a implantação dos Portais de Controle nas entradas do Município de modo a permitir um melhor trabalho das instituições policiais;

IV _ o asseguramento da integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

V _ a diminuição dos índices de criminalidade do Município de Codó;

VI _ o estabelecimento de políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

VII _ a estimulação do envolvimento das Comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 14. São diretrizes da política pública da Segurança:

I - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II - o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;

III - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

IV - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos profissionais da segurança, mediante treinamento e adequação do efetivo da Guarda Municipal e de Trânsito, com a criação de quadros especializados, como:

a) guarda Municipal Ambiental;

b) destacamento Fluvial; e

c) destacamento de Bombeiros.

VI - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

VII - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

VIII - as ações integradas com os demais órgãos administrativos municipais objetivando a implantação de iluminação nos trechos mais críticos, sob o aspecto do número de ocorrências.

Art. 15. São ações estratégicas da política pública da Segurança:

I - implantar unidades descentralizadas da Guarda Municipal nos distritos e pólos;

II - garantir a presença da Guarda Municipal na área central e nos distritos, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;

III - implementar gradativamente a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

V - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;

VI - reciclar e capacitar o efetivo da Guarda Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional;

VII - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Prefeitura, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

VIII - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

IX - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como com o Ministério Público, para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

X - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a implantação de câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo em pontos estratégicos;

XI - criar ações logísticas preventivas e emergenciais para evacuação da população das áreas atingidas por inundação, para contenção, estabilização e proteção de encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

XII - apoiar a implantação de Distrito Policial nos Distritos Administrativos e pólos;

XIII - criar em cada setor de atividade econômica do Município o cadastro de empregados, que será obrigatoriamente encaminhado, mediante protocolo, para a autoridade policial, objetivando a avaliação do prontuário dos empregados.

SUBSEÇÃO IV

DO DESPORTO, LAZER E RECREAÇÃO.

Art. 16. São objetivos da política pública de Desporto, Lazer e Recreação:

I _ alçar o desporto, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos, sendo o esporte trabalhado como importante instrumento de inclusão social, agregando valores positivos na formação do ser humano;

II _ dotar o Município de infra-estrutura esportiva, com quadras poli-esportivas, campos de futebol, pistas de atletismo, piscinas e salões para as artes marciais;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 17. São diretrizes da política pública de Desporto, Lazer e Recreação:

I - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

II - a implantação de um sistema distrital de administração dos equipamentos;

III - a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

IV - a promoção de jogos e torneios que envolvam o conjunto dos Distritos Administrativos, de modo a fomentá-lo, e proporcionar momentos de lazer, atraindo mais praticantes;

V - a promoção de integração com clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

VI _ o incentivo à organização de competições, até mesmo no processo de iniciação, de modo que a criança não perca a motivação e não abandone o esporte;

VII _ a organização de competições entre as populações tradicionais quilombolas.

Art. 18. As escolas de esportes, nas mais variadas modalidades, devem ser abrangentes e contemplar todo o Município, garantindo que crianças e adolescentes de todas as localidades urbanas e rurais tenham acesso a elas e o direito de escolher as modalidades de que desejam participar, independente de demonstrarem aptidão para determinado esporte.

Art. 19. O Poder Executivo municipal procurará prover o setor com profissionais qualificados e preparados para desenvolver os trabalhos.

Art. 20. A Secretaria de Esporte ou órgão correlato deverá realizar os campeonatos de futebol nas séries A e B anualmente.

SUBSEÇÃO V

DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 21. São consideradas Populações Tradicionais os grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, historicamente reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidas ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, Notadamente os quilombolas, os semitas e os ciganos.

Parágrafo único. Deverá ser dado apoio às atividades e eventos ligados às Populações Tradicionais de Codó, de modo a desenvolvê-las em qualidade, auto-estima e valor, reconhecendo a legitimidade do uso comunitário e domínio ancestral do espaço físico necessário à sua subsistência, garantindo a continuidade e reprodução de seus valores culturais tradicionais.

SUBSEÇÃO VI

DA CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 22. São objetivos da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

I - inserção e participação das pessoas mais necessitadas nos programas sociais priorizando o atendimento à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - proteção à criança e ao adolescente visando à inclusão social;

III - concessão de auxílio funeral e auxílio maternidade ao cidadão excluído da seguridade social;

IV - igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se a equivalência às populações urbanas, rurais e ribeirinhas;

V - permanente divulgação e esclarecimento dos recursos disponíveis, e divulgação ampla de informações sobre benefícios e serviços;

VI - participação e representação da população e controle social da política de assistência social em todos os níveis da administração pública.

Parágrafo único. O Conselho do Direito do Idoso é vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e deve ser consultado quanto às políticas e ações voltadas para a promoção e defesa do direito da pessoa da terceira idade.

Art. 23. São diretrizes da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

I - garantia de um salário mínimo de benefício mensal via INSS a portadores de necessidades especiais e ao idoso, bem como sua reabilitação e inclusão social, conforme determina o SUAS;

II - garantia de assistência integral ao cidadão em situação de vulnerabilidade social, respeitando a sua dignidade, autonomia, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de suas necessidades;

III - capacitação e inserção do cidadão no mercado de trabalho, respeitando-se as características de sua faixa etária.

Art. 24. São ações estratégicas da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

I - redução da idade da concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC de sessenta e cinco para sessenta anos, conforme parâmetro estabelecido no Estatuto do Idoso, aumento da renda *per capita* para concessão do BPC com a equiparação a outros benefícios de programas sociais;

II - garantia e disponibilidade de benefícios e prestação de serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade, sem exigência de comprovação vexatória da necessidade;

IV - divulgação ampla dos benefícios disponíveis;

V - ampliação do orçamento para a área social com determinação do percentual mínimo legal em todos os níveis, tendo como meta no Município de Codó a determinação de 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária;

VI - estruturação adequadamente do equipamento físico administrativo e técnico em todos os níveis;

VII - criação do centro de recuperação dos dependentes químicos;

VIII - criação da casa transitória para crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade;

IX - criação de abrigos para as pessoas desamparadas pela sociedade;

X - descentralização do atendimento, com a criação de núcleos ou centros de referência junto às populações residentes em todos os distritos administrativos com dificuldades de acesso à área central;

XI - instalação de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS nos Distritos e pólos para atendimento descentralizado;

XII - garantia de estrutura e equipe mínima para os trabalhos do BPC;

XIII - criação do Programa de Transferência de Renda;

XIV - ampliação da divulgação de informações de Assistência Social;

XV - estabelecer trabalho de prevenção na área do Atendimento Social;

XVI - cadastramento de migrantes e implantação de Centro de Triagem;

XVII - realização de cursos profissionalizantes atrelados e com inserção no mercado de trabalho;

XVIII - estabelecer programas sociais com parcerias governamentais e sociedade civil;

XIX - criação de abrigo descentralizado de amparo ao idoso;

XX - aperfeiçoamento dos trabalhadores do setor para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XXI - estímulo à participação popular, por meio dos Conselhos Distritais;

XXII - elaboração e aproveitamento de cadastro de mão de obra, em parceria com os Conselhos Distritais;

XXIII - incrementação e aproveitamento do cadastro de mão de obra representado pelo SINE e "Balcão de Empregos" do Poder Executivo.

XII - criar o centro de vivência para a infância e juventude;

XIII _ criar a guarda mirim do município em parceria com o empresariado;

XIV _ criar o Conselho Municipal da Juventude.

SUBSEÇÃO VIII

DA POLÍTICA PARA PROMOÇÃO DO DIREITO DA MULHER

Art. 28. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social garantirá a criação de um setor específico para trabalhar as políticas públicas para a mulher.

Art. 29. O Conselho do Direito da Mulher é vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, sendo consultivo para a formulação e implementação de ações públicas para igualdade de gênero.

Art. 30. São ações municipais integradas intersecretariais referentes ao direito da mulher:

I _ fazer um levantamento de mães trabalhadoras ou em idade ativa a fim de elaborar projetos que visem:

a) capacitar essa mãe para adequar-se as necessidades laborais e domésticas impostos pela ordem social e econômica, buscando alternativas de educar seu filho para plena cidadania;

b) aumentar o número de atendimento em creches, mediante convênio com o patronato e instituições educacionais, por meio de subsídios;

c) investir em empreendedorismo e associativismo para aumentar a capacidade produtiva solidária;

d) combater a discriminação salarial entre homens e mulheres que desenvolvem a mesma atividade e tenham a mesma capacitação;

e) propiciar a qualificação da mulher para o quadro de oportunidades do município;

f) promover a igualdade de oportunidade para as mulheres ocuparem os cargos de liderança nos locais de trabalho.

II _ promover ações específicas para mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social, a saber:

- a) centro de apoio a gestante e lactante;
- b) abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

III _ fazer campanha de controle de natalidade;

IV - ampliar a delegacia da mulher;

V - criar o quadro feminino da guarda municipal.

SUBSEÇÃO ix

DA POLÍTICA PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Art. 31. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social garantirá a criação de um Núcleo Gestor, que irá trabalhar as políticas públicas para defesa, promoção e inclusão da diversidade étnico-racial.

Parágrafo único. O Município de Codó por razões históricas de tradição afro-brasileira deve dar às populações remanescentes quilombolas destaque em suas políticas públicas e ações governamentais, a fim de promover a justiça social e ação afirmativa em relação aos índices de desenvolvimento humano e ao acesso aos equipamentos e serviços urbanos, especialmente, dos negros e seus descendentes.

Art. 32. O tema da diversidade das relações étnico-raciais deve estar inserido nos contextos educacionais, nas programações culturais e artísticas, obedecendo aos estudos das origens afro-brasileiras codoense e da migração de povos.

Art. 33. O departamento responsável pelas políticas públicas para a promoção da igualdade étnico-racial buscará parcerias para levantamento histórico-geográfico do território, imaginário, contos e lendas da população tradicional, colocar em inventário público do patrimônio codoense.

Art. 34. O Núcleo Gestor responsável pelas políticas públicas para a promoção da igualdade étnico-racial deverá preparar o plano municipal de promoção da igualdade étnico-racial.

Parágrafo único. As comunidades quilombolas, bem como os árabes e ciganos por meio de suas respectivas representações devem participar de todo processo de definição das diretrizes e elaboração do plano municipal de promoção da igualdade étnico-racial e dos assuntos referentes às ações afirmativas voltadas para diminuir a desigualdade social entre os grupos étnico-raciais existentes no Município.

CAPÍTULO III

DA CULTURA

Art. 35. São objetivos da política pública da Cultura:

I - implantar, de forma descentralizada, os serviços, equipamentos e ações culturais por intermédio de sociedades amigos de bairros, organizações não governamentais, escolas e outras entidades da sociedade civil;

II - preservar e restaurar as construções tombadas, bem como aquelas que tenham valor histórico-cultural para Codó;

III - realizar palestras e seminários relativos à cultura;

IV - promover a inclusão cultural das pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade, visão ou audição reduzidas;

V - socializar o conhecimento científico gerado no Município.

Art. 36. São diretrizes da política pública da Cultura:

I - a fixação de um percentual do orçamento municipal para a cultura;

II - a garantia de participação da Comunidade na política cultural do Município especialmente a juventude, os idosos e as populações carentes;

III - a integração dos agentes culturais com o setor público;

IV - a manutenção, preservação e incentivo da cultura quilombola e outras etnias pelo Município (etnociência);

V - a criação de circuito turístico-cultural inter-regional;

VI - a prática de ações permanentes de educação e cidadania;

VII - a criação do Fórum Permanente da Cultura Codoense;

VIII - o incentivo ao teatro, à dança, às artes plásticas, visuais e gráficas, à fotografia e cinematografia;

IX - o respeito às diversas culturas étnicas;

X - o cadastramento, reconhecimento, valorização e divulgação da culinária, sabores e saberes quilombolas e das demais populações tradicionais do Município, como os árabes, ciganos e outras comunidades;

XI - o incentivo financeiro e divulgação dos trabalhos dos artistas e escritores do Município;

XII - a manutenção da Banda de Música do Município.

Art. 37. São ações estratégicas da política pública da Cultura:

I - criar lei municipal de incentivo à cultura;

II - realizar palestras e seminários relativos à cultura;

III - criar calendário de eventos com verbas específicas;

IV - criar Câmaras Setoriais;

V - implantar o Centro de Tradições Quilombolas;

VI - compatibilizar o crescimento sócio-econômico com a cultura quilombolas;

VII - criar o Fundo Municipal de Cultura;

VIII - capacitar guias mirins para informações turísticas e históricas;

IX _ criar um parque folclórico no largo de São Pedro para realização das festas juninas e atividades tradicionais;

X _ reativar o festejo da Trizidela.

SEÇÃO I

DO ARTESANATO

Art. 38. São objetivos da política pública da Cultura, no segmento do Artesanato:

I - valorização dos Ofícios Artesanais mediante planejamento e gestão;

II - reconhecimento e apresentação dos mestres de ofícios como Patrimônio do Município;

III - inserção no currículo escolar, da cultura quilombolas e dos ofícios artesanais;

IV - reconhecimento e valorização dos caboclos e cafuzos, como cultura, bem como de seu artesanato.

Art. 39. São diretrizes da política pública do Artesanato:

I - o cadastramento dos mestres de ofícios e artesãos, nas áreas rurais e urbanas;

II - o cadastramento dos quilombolas mestres e artesãos;

III _ a pesquisa de campo nas áreas rural e urbana;

IV _ a produção de histórico e levantamento das tecnologias patrimoniais;

V _ a fundamentação e estruturação do setor artesanal;

VI _ a verificação e situação dos mestres e artesãos nas áreas rural e urbana.

Art. 40. São ações estratégicas da política pública do Artesanato:

I - criar associações ou cooperativas artesanais nos distritos administrativos e pólos;

II - criar roteiros artesanais no Município, mediante a identificação dos artesãos e de núcleos, lojas e ateliês existentes nos distritos;

III - criar oficinas onde os mestres possam transmitir seu conhecimento a novos aprendizes;

IV - resgatar a auto-estima do artesão;

V - respeitar, de modo ético, as culturas que migram para o Município;

VI - conscientizar as pessoas, Poder Público, imprensa, comércio, escola e, juntos, manter o contato entre artesãos, elaborando parcerias;

VII - realizar encontro anual com os artesãos, discutir ferramentas de trabalho, trocas de experiências, cursos de aperfeiçoamento e intercâmbio;

VIII - participar dos eventos e calendários do Município;

IX - manter parceria com a Prefeitura, para desenvolver programas e projetos na área da Educação, Meio Ambiente, turismo e Comércio;

X - fazer gestões junto à entidade reguladora do artesanato no sentido de rever os critérios adotados para a conceituação de artesanato, de modo a abolir práticas paternalistas e valorizar a avaliação técnica;

XI - criar um selo para diferenciar produtos artesanais ecologicamente corretos, produzidos mediante o manejo sustentável da matéria prima utilizada;

XII - criar espaços para o artesão nos Distritos Administrativos e Pólos, como os centros culturais e artísticos;

XIII - criar possibilidades para que os Mestres de Ofícios possam transmitir nas escolas seus saberes e a história de sua Comunidade onde vivem.

SEÇÃO II

DA MÚSICA

Art. 41. São objetivos da política pública da Cultura, no segmento da Música:

I - incentivar os recitais pedagógicos nas escolas;

II - tornar a cultura musical mais acessível nas escolas;

III - dar suporte e incentivo aos artistas do Município, sobretudo nos bairros carentes.

Art. 42. São diretrizes da política pública da Cultura, do segmento da Música:

I - a educação musical como tema a ser trabalhado interdisciplinarmente na escola;

II - o incentivo aos grupos musicais existentes e à criação de novos grupos musicais e audições públicas.

Art. 43. São ações estratégicas da política pública da Cultura, do segmento da Música:

I - criar a Semana de Música, festival e eventos relacionados;

II - criar espaços acústicos nas praças, coretos, para apresentações musicais.

SEÇÃO III

DAS TRADIÇÕES POPULARES

Art. 44. São objetivos da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I - garantir a manutenção e continuidade dos saberes tradicionais produzidos pela Comunidade;

II - assegurar o acesso e a circulação dos saberes produzidos na região por meio de fomento a eventos, publicações, circulação dos conhecimentos produzidos, nas escolas e demais locais de interesse cultural;

III - consolidar a cultura afro-brasileira como patrimônio imaterial do Município;

IV - promover a integração entre as diferentes culturas que constituem a cultura codoense, bem como sua integração no âmbito regional e nacional;

V - valorizar o etno-conhecimento, os saberes populares, e a auto-estima das populações tradicionais que constituem a cultura codoense;

VI - democratizar os conhecimentos produzidos no âmbito da cultura popular ancestral e das manifestações culturais tradicionais da Cidade.

Art. 45. São diretrizes da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I - o fomento a pesquisas sobre a cultura das populações tradicionais, seus hábitos, costumes e tradições;

II - o desenvolvimento de parcerias entre as organizações governamentais, não governamentais e a iniciativa privada, para a promoção da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais;

III - a adoção de política permanente de preservação e continuidade da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais;

IV - a garantia de subsídios para documentação da cultura tradicional popular e suas manifestações;

V - a adoção de política de incentivos à produção permanente de bens culturais tradicionais;

VI - a sustentação de políticas de intercâmbio que propiciem a integração e visibilidade da cultura popular tradicional e das manifestações culturais locais com as regionais e nacional, integrando-as no âmbito da brasilidade;

VII - a legitimação oficial dos grupos culturais tradicionais do Município;

VIII _ o incentivo e apoio a projetos de pesquisa que contribuam para a preservação da cultura das populações tradicionais do Município;

IX - a promoção, o fortalecimento, a valorização e a integração das identidades locais, entre si e com a identidade nacional;

X - a adoção de política que garanta o cumprimento das diretrizes da "Carta de Folclore Brasileiro", aprovada em 16 de dezembro de 1995, em Salvador-BA, e as releituras produzidas na contemporaneidade;

XI _ a prestação de subsídios à criação do "Centro de Tradições afro-brasileira";

XII _ a colaboração para a divulgação das culturas tradicionais em âmbito local e nacional.

Art. 46. São ações estratégicas da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I - criar lei de legitimação dos saberes culturais tradicionais da Cidade;

II - criar lei municipal de incentivo à cultura tradicional quilombola e buscar junto ao IPHAN o tombamento da Cultura Afro-brasileira ou étnico-raciais;

III - criar o "Centro de Tradições Afro-brasileiras ou étnico-raciais";

IV - produzir pesquisas sobre a cultura das populações tradicionais de Codó;

V - produzir diagnóstico e levantamento das tradições culturais vivas e revitalizar aquelas em processo de esquecimento;

VI - documentar as diversas tradições culturais e as manifestações folclóricas produzidas na Cidade, mediante o uso de tecnologia e a prática de integração com os grupos setoriais da Diretoria de Cultura;

VII - documentar a cultura das populações tradicionais do Município;

VIII - produzir, sistematizar e organizar acervo e banco de dados sobre a produção cultural do Município, e sobre a diversidade de culturas das quais se constituem a negra, a cigana, a árabe, a dos migrantes e a cultura urbana;

IX - divulgar a cultura afro-brasileira, por meio da publicação de livros, folhetins, boletins informativos, site da rede de Internet;

X - instituir calendário permanente de eventos e atividades voltadas à produção da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais;

XI - participar de eventos culturais permanentes de promoção da cultura das populações tradicionais em nível regional, nacional e internacional;

XII - realizar feiras de intercâmbio de culturas;

XIII - capacitar a população local para atuar como disseminadora da cultura tradicional da Cidade, por meio da realização de seminários, cursos, congressos, oficinas;

XIV - estudar e desenvolver metodologias de pesquisa e ensino dos etno-conhecimentos ligados à cultura tradicional de Codó;

XV - integrar os conhecimentos produzidos pela pesquisa em cultura popular e folclore aos conteúdos curriculares das escolas municipais;

XVI - redimensionar os planos do setor, tendo em vista a dinâmica das culturas local, nacional e internacional, em face do processo de globalização;

XVII - cadastrar os grupos folclóricos e para-folclóricos da Cidade;

XVIII - manter, ampliar e melhorar a oferta de cursos de folclore com vistas à capacitação dos envolvidos;

XIX - realizar o levantamento completo do cancionário das populações tradicionais, de suas danças, brinquedos e brincadeiras infantis, culinária, rezas, ervas, utensílios, e outros;

XX - confeccionar, para divulgação sistemática, textos, cartilhas, folders, livros, vídeos etc. sobre tudo o que se relaciona à cultura popular tradicional;

XXI - realizar eventos culturais, tais como tambor de crioula, bumba-meu-boi, dança da fita, dança do lindor, dança da mangaba, dança de reis, dança do coco, festa do Divino Espírito Santo, organizando seminários, palestras, congressos e oficinas voltados para a cultura popular tradicional;

XXII - realizar convênios e parcerias com entidades, instituições de pesquisas e aos governos federal e estadual, relacionados à área da cultura;

XXIII - reconhecer a importância da documentação folclórica em todos os seus aspectos, utilizando-se dos meios tecnológicos específicos;

XXIV - elaborar e divulgar calendário das festas tradicionais do Município;

XXV - apoiar as manifestações culturais tradicionais, de modo a garantir o florescimento de suas mais legítimas expressões;

XXVI - prestigiar e divulgar as manifestações artísticas representativas de diferentes Comunidades;

XXVII - promover a semana ou o mês da cultura tradicional e do folclore;

XXVIII - destinar recursos financeiros para realização de pesquisas e ações de divulgação e apoio ao campo da cultura tradicional e do folclore.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 47. Este Plano Diretor terá como partes constituintes:

I - o ordenamento da Dinâmica de Ocupação do Território, incluindo o Macrozoneamento e as diretrizes para a definição dos usos e parcelamentos do solo e para os parâmetros das edificações;

II - as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incluindo a preservação e recuperação ambiental e o plano de saneamento ambiental;

III - as diretrizes para a política territorial que promova o desenvolvimento econômico, a oferta de oportunidades de trabalho e as áreas sociais básicas;

IV - as diretrizes para Política Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico, Arqueológico e Documental de Codó;

V - as diretrizes da Política Habitacional do Município, incluindo as bases para implantação dos Planos de Regularização Fundiária e de Produção de Habitação de Interesse Social;

VI - as diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Meio Rural de Codó;

VII - as diretrizes para Política de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município;

VIII - o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

TÍTULO II

DA DINÂMICA DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Para o ordenamento do uso do território ficam estabelecidas as categorias de Macrozona, Zona ou Setor, Zonas Especiais, Unidade de Conservação do Patrimônio, Núcleo Rural, Núcleo Rural Urbanizado que, para efeito desta Lei, são definidas como:

I - Macrozona: divisão do território em unidades de planejamento e gestão que expressem as características, o potencial e a destinação das diferentes regiões do Município;

II _ Zona ou Setor: detalhamento do interior da Macrozona com o estabelecimento de normas de ocupação, parcelamento e uso do solo;

III - Zona Especial: áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros e critérios reguladores do uso e ocupação do território;

IV _ Unidade de Conservação do Patrimônio: áreas ou imóveis que, por suas características peculiares, são objeto de interesse coletivo, devendo receber tratamento especial na definição de parâmetros urbanísticos e ambientais, e diretrizes específicas;

V _ Núcleo Rural: pequeno adensamento populacional rural com pelo menos um equipamento de apoio à comunidade local; e

IV _ Núcleo Rural Urbanizado: aglomerado populacional com características urbanas fora dos limites da Sede.

Art. 49. São diretrizes para definição das macrozonas:

I - a busca do equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;

- II - a manutenção das atividades rurais;
- III - a manutenção e recuperação do meio ambiente;
- IV - o desenvolvimento sócio-econômico sustentável.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 50. O território do Município de Codó fica dividido em:

I - Área Urbana (AU);

II _ Área Rural (AR)

§ 1º A Área Urbana é caracterizada pelo desenvolvimento das seguintes atividades:

I _ habitação;

II - comércio, prestação de serviço e indústria;

III _ cultura e turismo;

IV _ preservação e restauração arquitetônica, urbanística, paisagística e da natureza;

V - esporte e lazer; e

VI _ demais atividades necessárias para o desenvolvimento humano.

§ 2º A Área Rural está caracterizada e descrita no Capítulo II do Título III que trata do Meio Rural.

Art. 51 As Áreas Urbanas e Rurais dividem-se em:

I - Macrozona Urbana se divide em Zona de Ocupação Urbana, a qual se subdivide em:

- a) Setor de Adensamento;
- b) Setor de Expansão Urbana;
- c) Setor de Ocupação Controlada;
- d) Setor de Ocupação Inadequada;
- e) Setor Ecológico e Recreativo; e
- e) Setor de Atividade Produtiva e Serviços.

Parágrafo único. Para planejamento e gestão do território o perímetro urbano fica subdividido em Setores Administrativos: Leste, Oeste, Norte e Sul, definidos em mapa no Anexo IV.

II - Macrozona Rural subdivide-se em:

- a) Zona Rural de Proteção da Microbacia do Itapecuru;
- b) Zona Rural de Proteção da Microbacia do Saco;
- c) Zona Rural de Proteção da Microbacia do Codozinho.

§ 1º. Para planejamento e gestão do território o município será dividido em 7 (sete) Distritos Administrativos: Codó, Boa Vista do Procópio, Palmeira do Norte, Boqueirão dos Vieiras, Santo Antonio dos Pretos, Cajazeiras e Km 17.

§ 2º. Os limites da Macrozona e suas subdivisões, bem como os distritos administrativos, estão definidos em mapa no Anexo IV.

SEÇÃO I

DA MACROZONA URBANA

Art. 52. A Macrozona Urbana é a área própria das atividades urbanas, delimitada pelo perímetro urbano.

Parágrafo único. Fica estabelecida uma única Zona, denominada Zona de Ocupação Urbana, em virtude do estágio de urbanização existente, com a oferta de infraestrutura e serviços públicos, dividida em setores, assim definidos:

I - Setor de Adensamento: são áreas urbanas parceladas e ocupadas, devidamente infra-estruturadas, nas quais serão admitidas formas de adensamento horizontal e vertical a serem definidas em função das características locais de estrutura urbana;

II - Setor de Expansão Urbana: são áreas urbanas ainda não parceladas ou ocupadas para fins urbanos, localizadas dentro do perímetro urbano, são exigidas para esta área um plano de ordenamento do território com a proposta de estrutura urbana em termos viários e dos sistemas de infra-estrutura a serem instalados e a reserva de área para os equipamentos e serviços urbanos em obediência as diretrizes e parâmetro de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - Setor de Ocupação Controlada: são áreas urbanas destinadas ao uso residencial ainda não dotadas plenamente de infra-estrutura para as quais o parcelamento do solo e ocupação estarão subordinados ao provimento da infra-estrutura e dos serviços urbanos necessários;

IV - Setor de Ocupação Inadequada: são áreas protegidas ou de interesse para a proteção ambiental ou de risco à vida humana por estarem sujeitas à inundação, a deslizamentos e à erosão, não poderão ser parceladas e ocupadas para fins urbanos;

V- Setor Ecológico e Recreativo: são áreas não residenciais para uso comum da população em atividades educativas e não poluentes, monitorada, com edificações mínimas, ambientalmente recomendadas, para sua finalidade de Preservação do Patrimônio Natural e Humano;

VI _ Setor de Atividade Produtiva e Serviços: são áreas destinadas prioritariamente a atividades produtivas, agronegócio e serviços urbanos que sejam dotadas de infra-estrutura ou que apresentem possibilidades de complementação à infra-estrutura instalada.

SEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL

Art. 53. A Macrozona Rural é a área própria das atividades rurais, delimitada pela área total do Município, excluída a Macrozona Urbana.

Art. 54. As áreas da Macrozona Rural caracterizada pela sua riqueza hidrográfica, e divididas pelos principais rios que cortam o Município, formando a Bacia do Baixo do Itapecuru em solo codoense, são assim designadas:

I - Zona Rural de Proteção da Microbacia do Itapecuru;

II - Zona Rural de Proteção da Microbacia do Saco;

III - Zona Rural de Proteção da Microbacia do Codozinho.

Parágrafo único. A subdivisão da Zona Rural de Proteção da Microbacia, dos rios Itapecuru, Saco e Codozinho, é assim definida:

I _ Setor de Preservação dos Recursos Hídricos - são áreas de proteção do patrimônio natural e reserva de potencialidades das riquezas naturais para as gerações futuras, delimitado pelas áreas próximas as margens dos cursos d'água de maior porte:

a) Rio Itapecuru;

b) Rio Saco; e

d) Rio Codozinho.

II - Setor Ecológico-Econômico - são áreas destinadas à produção agro-silvo-pastoril com manejo ecológico, visando o desenvolvimento sustentável:

a) os assentamentos de agricultura familiar e reservas quilombolas devem desenvolver atividades econômicas que não agredem ou degradem o meio-ambiente e que promovam o desenvolvimento sustentável;

b) as fazendas, as empresas agrícolas e indústrias na região dos cocais, dos campos e cerrado devem apresentar projeto de recuperação das matas, de manejo do solo adequado a proteção e preservação do meio ambiente e sua contribuição para a educação ambiental dos seus empregados e agregados;

c) as localidades dentro do setor de preservação e reserva ambiental devem desenvolver as atividades econômicas de baixo impacto ambiental.

III - Setor de Ecoturismo _ são áreas rurais com potencial turístico pela beleza natural e promoção da cultura local, que têm licença para desenvolver atividades de serviço e comércio, sua concentração está próxima a Sede devida à estrutura de turismo a ser explorada:

a) Fazenda Axixá, a área deverá se tornar parque ecológico de proteção permanente, devido a suas características singulares e peculiares de mata de transição entre cerrado, cocais e floresta;

b) Os balneários, os quais deverão adquirir licença para exploração dos serviços e inspeção técnica para que possa oferecer segurança para os usuários e manter o meio ambiente saudável;

c) Pequenas propriedades e localidades rurais, por meio de projeto de desenvolvimento econômico sustentável, autorizado pela Prefeitura, podem desenvolver atividades de turismo rural com área de lazer, recreação, banhos, serviço de comida, música e dança típica e outras atividades e serviços compatíveis com a destinação de uso.

VI _ Setor de Extrativismo Mineral, compreende a área rural destinada à extração de minério;

V _ Setor Industrial, local destinado para implantação do Pólo Industrial de Codó, a definir na MA 026 e ou BR 316.

SEÇÃO III

DOS NÚCLEOS RURAIS URBANIZADOS

Art. 55. São Núcleos Rurais Urbanizados aquelas regiões compostas por adensamentos de características urbanas, constituídos pelos seguintes povoados e assentamentos:

I - Sítio Novo Horizonte;

II - Boqueirão dos Vieiras;

III - P.A. Raposa;

IV - P.A. Orcais;

V - P.A. Monte Cristo;

VI - Mocarongo;

VII - Buriti Corrente;

VIII - Bacabinha;

IX - Barracão;

X - Boa Vista;

XI - Boi Não Berra;

XII - Bom Jesus;

XIII - Caeira;

XIV - Canto do Coxo;

XV _ Centro dos Monteiros;

XVI - Km 17

XVII - Montevideú;

XVIII - Palmeira do Norte;

XIX - Santana do Machado;

XX - Santana Velha;

XXII _ Santo Antonio dos Pretos;

XXI _ Cajazeiras;

XXII _ Boa Vista do Procópio;

XXIII _ Pau Cheiroso;

XXIV _ Livramento;

XXV _ Lagoa do Costa;

XXVI _ Sentada;

XXVII - Bacabal do Berilo;

XXVIII _ Viração;

XXIX _ Vila Nassau;

XXX _ Vila João Velho.

Parágrafo único. Os Núcleos Rurais Urbanizados estão apresentados em mapa no Anexo IV.

Art. 56. São diretrizes gerais para as intervenções nos Núcleos Rurais Urbanizados:

I - oferecimento de infra-estrutura de saneamento básico;

II - garantia de acesso aos serviços públicos;

III - melhoria das condições de habitabilidade nas localidades;

IV - redução das desigualdades de oportunidades entre os moradores dos Núcleos Rurais Urbanizados e das áreas urbanas;

V - a melhoria da qualidade de vida dos habitantes dos Núcleos Rurais Urbanizados.

Art. 57. É permitida a regularização dos casos ocorridos até a data de publicação desta Lei, cujas normas serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 58. É permitido o parcelamento de glebas internas aos limites dos Núcleos Rurais Urbanizados nos casos em que seja mantida a densidade superficial média de lotes das áreas anteriormente parceladas.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS ESPECIAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 59. As Zonas Especiais compreendem áreas do Município que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do território, diferenciando-se do Zoneamento e classificando-se em:

I - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II - Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico (ZEPPH).

Parágrafo único. Os limites das Zonas Especiais poderão ser revistos mediante Decreto Municipal, após análise e aprovação do Conselho da Cidade e Habitação de Codó para o caso de Zonas Especiais de Interesse Social e Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico.

Seção I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

Art. 60. As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se nas seguintes categorias:

I - ZEIS I _ áreas públicas, ou particulares, ocupadas por assentamentos de população de baixa renda para os quais a urbanização e a regularização fundiária ocorrerão com regulamentação especial, que levará em conta as necessidades sociais;

II - ZEIS II _ imóveis não edificadas, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais de interesse social (HIS), incluindo comércio e serviços de caráter local e equipamentos de recreação e lazer ou áreas passíveis de implantação de loteamentos de interesse social.

§ 1º As questões sociais prevalecem sobre a propriedade da terra nas questões que envolvem as ZEIS.

§ 2º. Lei específica determinará os limites territoriais, bem como as áreas públicas e os lotes para uso privado no interior das ZEIS.

§ 3º. As ZEIS serão vinculadas à existência de projetos sócio-econômicos específicos destinados aos seus habitantes, cujas características deverão ser determinadas pelos instrumentos legais adequados.

Seção II

Das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico - ZEPPH

Art. 61. As Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico são áreas às quais pertencem sítios, ruínas, conjuntos ou edifícios isolados, onde se deve zelar pela preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Paisagístico, para as quais se aplicam dispositivos especiais, a ser especificado por Decreto de criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Codoense.

Art. 62. São consideradas ZEPPH:

I - o Centro Histórico do Distrito Sede;

II - a área que circunscreve o conjunto de edifícios de valor histórico nos Distritos.

Parágrafo único. A Fábrica de tecido, a Companhia Manufatureira e Agrícola de Codó, deve ser utilizada sua área para fins de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Cultural.

Art. 63. As intervenções urbanísticas nas ZEPPH devem zelar pela preservação do valor histórico destas áreas.

Art. 64. As construções, as alterações e as reformas nos imóveis dentro das ZEPPH ficam sujeitas à prévia aprovação do Conselho da Cidade e Habitação de Codó, com a aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Codoense.

Seção III

Das Unidades de Conservação do Patrimônio Histórico - UCPH

Art. 65. As Unidades de Conservação do Patrimônio Histórico são áreas e imóveis, legalmente instituídas pelo Poder Público, que exigem definição de usos e diretrizes especiais tendo em vista sua importância histórica, arquitetônica e necessidade de preservação.

Art. 66. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Codoense poderá declarar tombados os imóveis ou sítios considerados de valor histórico, nos termos de seu regimento interno, os quais passarão imediatamente a ser considerados UCPH, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DE USO E PARCELAMENTO DO SOLO E EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 67. As Leis Municipais de Zoneamento e de Parcelamento do Solo estabelecerão os critérios e parâmetros para criação e utilização de glebas, lotes e edificações, em consonância com esta Lei.

Art. 68. As leis de uso e ocupação e de parcelamento do solo deve estar em consonância com este Plano Diretor com os seguintes objetivos:

I - ordenar a urbanização em seus diversos usos para ocupação dos vazios urbanos, evitando a ociosidade da infra-estrutura instalada e preservando o meio rural;

II - democratizar o acesso à terra urbanizada;

III - combater a especulação imobiliária;

IV - promover o equilíbrio entre os vários usos urbanos (moradia, indústria, comércio e serviços);

V - contribuir para preservação e recuperação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico e Arqueológico e do Meio Ambiente.

Art. 69. A definição e permissão dos usos residenciais, comerciais, turístico, industriais e a prestação de serviços obedecerão a critérios como zona em que se localiza, porte da edificação e grau de incomodidade à vizinhança.

Art. 70. O Parcelamento do solo definirá as normas para subdivisões de glebas, lotes e terrenos na forma de parcelamento, loteamento, condomínio horizontal, conjunto habitacional, desmembramento, desdobro, remembramento e reparcelamento para fins urbanos, bem como as dimensões e áreas mínimas para cada região e usos da cidade.

Art. 71. O Poder Público elaborará a planta básica de ocupação da Zona de Ocupação Urbana em conjunto com o Conselho da Cidade e Habitação de Codó, em consonância com este Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo, que será regulamentada em decreto municipal, atendendo às seguintes diretrizes:

I - qualificar o espaço urbano indicando áreas para equipamentos públicos e de convivência dos moradores;

II - definir um traçado das vias principais que comporão as diretrizes para os novos parcelamentos, a fim de promover a melhoria da mobilidade, inclusive criando o sistema cicloviário do Município.

SEÇÃO II

DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURA

Art. 72. A Lei Municipal do Código de Obras e Postura estabelecerá as diretrizes e procedimentos a serem obedecidos no licenciamento, fiscalização, projeto, execução, preservação e utilização de obras e edificações, e na instalação de propaganda e publicidade.

Art. 73. As disposições da Lei a que se refere o artigo anterior terão como objetivo a garantia de segurança, habitabilidade, conforto, durabilidade e acessibilidade, compatíveis com o uso das edificações no Município.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 74. Para os fins previstos nesta Lei, são utilizadas as seguintes definições:

I - meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: é a alteração adversa das características e qualidades do meio ambiente;

III - poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante de qualquer tipo de atividade, que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota e os ecossistemas;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: é a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - Zoneamento ecológico-econômico: é um instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes e regras ambientais para o uso dos recursos naturais, estabelecendo padrões ambientais e econômicos que permitam identificar as restrições e potencialidades de uso dos recursos naturais.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 75. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos a preservação, recuperação e controle do meio ambiente natural e antrópico, especificamente:

I - a rede hidrográfica, constituída pelos cursos d'água, cabeceiras de drenagem, planícies de inundação e as nascentes, considerando sua importância na paisagem e suas funções hidrológicas e de drenagem;

II - as águas subterrâneas, garantindo sua proteção e o uso racional e adequado;

III - o relevo e o solo, considerando suas características, aptidão, adequação e restrição ao uso e ocupação do solo;

IV - o ar, considerando a sua qualidade;

V - a vegetação de relevante interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a preservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico da qualidade climática e da fauna;

VI - o ambiente urbano considerando as atividades humanas e compatibilizando-as com a qualidade ambiental, garantindo posturas de controle da produção, emissão e destinação de resíduos e efluentes, na geração de ruídos e no combate à poluição visual;

VII - a preservação do Patrimônio Paisagístico do Município.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 76. Ao Poder Executivo Municipal de Codó, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações,

recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como incentivar a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - definir áreas prioritárias de ação governamental e privada visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

V - identificar, criar, apoiar e fiscalizar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII - regulamentar a aplicação de penalidades quando da inobservância do disposto nas leis pertinentes ao meio ambiente;

VIII - exigir daquele que explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 77. São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Codó:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - o Plano de Preservação e Recuperação Ambiental;

IV - o Plano de Saneamento Ambiental;

V - as Conferências Municipais de Meio Ambiente;

VI - a informação através dos meios de comunicação;

VII - as Audiências Públicas;

VIII - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

IX - a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;

X - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XI - a Educação Ambiental.

SEÇÃO II

DO PLANO DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 78. O Plano de Recuperação e Preservação Ambiental do Município de Codó objetiva indicar e priorizar os locais em que serão implementadas ações de preservação e recuperação ambiental, como recuperação de matas ciliares, demarcação de unidades de conservação e a criação de corredores ecológicos.

Art. 79. O plano que trata o caput deste artigo deverá priorizar as bacias hidrográficas em relação a ações de preservação e recuperação de matas.

Art. 80. São diretrizes para elaboração do Plano de Recuperação e Preservação Ambiental do Município de Codó:

I - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, em articulação com as respectivas áreas municipais de Educação e da Cidadania;

II - proteger as áreas de preservação permanente conforme definidas no art. 137 da Lei Orgânica do Município;

III - garantir a preservação dos recursos hídricos e da mata nativa, incentivando a arborização pública e nas residências, especialmente, de espécies frutíferas e ornamentais;

IV - proteger as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, e aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de migratórios;

V - proteger as paisagens notáveis;

VI - garantir a cobertura vegetal e a arborização de vias e áreas públicas;

VII - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

VIII - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;

IX - promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

X - considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;

XI - promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente.

Art. 81. São ações prioritárias do Plano de Preservação e Recuperação Ambiental do Município de Codó:

I - elaborar o zoneamento ambiental detalhado do Município;

II - elaborar o zoneamento ecológico e econômico em consonância com o zoneamento ambiental;

III - definir os corredores ecológicos considerando os fragmentos de mata nativa, as áreas de preservação permanente, as faixas não-edificantes das estradas rurais e as reservas legais;

IV - apoiar a criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

V - estabelecer normas, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VI - criar reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação.

SEÇÃO III

DO PLANO DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 82. A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, da cobertura vegetal dos espaços urbanos e rurais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 83. A política de saneamento ambiental deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I - criar condições para proteção do meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição, em qualquer de suas formas, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

II - garantir serviços de saneamento ambiental a todo o território municipal;

III - estabelecer parcerias com os municípios vizinhos nas iniciativas de saneamento ambiental que possam beneficiar o Município de Codó;

IV - garantir o fornecimento e a qualidade da água para consumo humano na área urbana, bem como o afastamento e o tratamento de esgotos domésticos na área urbana;

V - assegurar padrões ambientalmente sustentáveis de lançamento de efluentes em corpos d'água em todo o território do Município;

VI - zelar pela qualidade e portabilidade da água de fontes, nascentes e de outras formas alternativas de abastecimento de água;

VII - realizar uma política municipal de controle de zoonoses;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover o desenvolvimento tecnológico através do incentivo à pesquisa voltada para a melhoria da qualidade de vida da população do Município;

X _ criar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos para um gerenciamento eficaz referentes aos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares, comerciais e os oriundos da construção civil, devidamente controlado com a criação do aterro sanitário com capacidade técnica de 20 anos;

XI - fiscalizar e desativar áreas clandestinas de disposição final de resíduos sólidos, direcionando para locais ambientalmente adequados;

XII - fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente;

XIII - fiscalizar o uso das águas subterrâneas e a lavra de bens minerais;

XIV - assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;

XV - promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

XVI - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XVII - incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XVIII - manter os espaços e vias públicos conservados e limpos através de serviços de capinação, roçagem, poda e corte de árvores, e outros serviços correlatos.

Art. 84. Lei Municipal definirá os preços públicos a serem cobrados dos empreendedores imobiliários pela implantação de loteamentos, para os quais sejam exigidas redes de água e esgotos, os custos para ampliação dos serviços de tratamento de água e de tratamento de esgotos, proporcionais ao uso presumido pelo órgão técnico municipal competente.

Art. 85. Poderão ser utilizados para a regularização fundiária, entre outros, os Instrumentos Urbanísticos de Usucapião Especial de Imóvel Urbano, Concessão de Uso Especial para fins de Moradia e Concessão de Direito Real de Uso a serem regulamentados em Lei Municipal específica.

Art. 86. Para a aquisição de áreas localizadas em Zona Especial de Preservação Ambiental e Recursos Hídricos, o poder Executivo Municipal se utilizará do direito de preempção, nos termos deste Plano Diretor, conforme os incisos I, IV e VI do artigo 151.

SEÇÃO IV

DOS CORPOS D'AGUA NA MACROZONA URBANA

Art. 87. As áreas próximas aos rios, nascentes e cursos d'água de Codó serão objeto de preservação ambiental:

I _ de no mínimo 100 metros das margens do Rio Itapecuru;

II _ de no mínimo 30 metros das margens dos demais cursos d'água;

III - de no mínimo 50 metros das nascentes.

§ 1º. As áreas mencionadas no caput, quando pertencentes à zona urbana, poderão:

I - ter a sua mata ciliar recomposta;

II - ser transformadas em parques públicos, nos quais será admitida a implantação de equipamentos de convivência, esportes e lazer, valorizando o potencial ambiental, paisagístico e turístico do local, bem como o aspecto educacional destes empreendimentos;

III - ser utilizadas por via pública de trânsito ou ser utilizadas para instalação de equipamentos públicos, nos casos em que os ganhos sociais à comunidade justifiquem a intervenção e de forma a produzir o mínimo impacto ambiental;

IV - ser mantida a forma de ocupação existente quando declarada de interesse histórico e cultural pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Codoense.

§ 2º. Ficam isentas do pagamento do imposto territorial as áreas não edificadas localizadas nas faixas protegidas por este artigo, nos casos em que a mata ciliar tenha sido recuperada e conservada.

Art. 88. Os lotes privados pré-existentes no interior das faixas definidas no artigo anterior serão considerados aptos para fins de aprovações, alvarás, certidões e demais atos do executivo, nos seguintes casos:

I - áreas que se encontrarem dentro das distâncias mencionadas no caput, mas que entre estas e os cursos d'água se localizem vias públicas municipais preexistentes na data de publicação desta Lei;

II - áreas que não se enquadram no inciso anterior poderão usufruir dos benefícios mencionados neste artigo, mediante prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - e eventual compensação ambiental, respeitadas, no mínimo, as restrições originais quando da aprovação do parcelamento.

Parágrafo único. Não será permitida a criação de novos lotes privados nas faixas definidas no artigo anterior.

SEÇÃO V

DA AGENDA 21

Art. 89. São objetivos da Agenda 21 no Município:

I - elaborar o plano local de desenvolvimento sustentável;

II - ampliar as possibilidades de exercício da cidadania plena;

III - estabelecer condições para construir e implementar a Agenda 21 mediante a integração das políticas públicas;

IV - mobilizar todos os atores sociais e desta forma contribuir para garantir o direito do homem ao usufruto integrado e sustentado dos recursos ambientais, sociais, políticos, culturais e econômicos;

V - formular uma agenda comum que permita construir o futuro de desenvolvimento sustentado desejado e delineado pela comunidade de Codó;

VI - formular uma agenda comum, em consórcio com demais Municípios, que permita construir o futuro de desenvolvimento sustentado desejado e delineado pela Comunidade dos Cocais.

Art. 90. São diretrizes da Agenda 21 no Município:

I - sustentabilidade;

II - conscientização de valores éticos;

III - autonomia;

IV - responsabilidade social e ambiental;

V - transparência;

VI - as ações devem envolver as mais variadas instituições e setores da sociedade;

VII - abranger e articular diferentes temas e demandas;

VIII - ter compromisso com as gerações futuras;

IX - promover o planejamento estratégico e participativo;

X - promover parcerias;

XI - avaliar o plano local de desenvolvimento sustentável usando indicadores construídos de forma participativa.

Art. 91. São ações estratégicas da Agenda 21 no Município:

I - institucionalizar o Fórum Municipal de Políticas Públicas Sustentáveis - Agenda 21, doravante denominado Fórum Municipal da Agenda 21;

II - criar o Fundo Municipal da Agenda 21, a ser gerido pelo supracitado Fórum;

III - apoiar, em conjunto com as demais administrações municipais, a institucionalização do Fórum Regional de Políticas Públicas Sustentáveis e Agenda 21 da Região dos Cocais e Vale do Itapecuru;

IV - criar, em conjunto com as demais administrações municipais, o Fundo Regional da Agenda 21 Região dos Cocais e Vale do Itapecuru;

V - reconhecer o Fórum Municipal e o Fórum Regional da Agenda 21 como espaço para discussão, elaboração e acompanhamento participativo de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável local e regional;

VI - apoiar a implementação do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável;

VII - apoiar a implementação do Plano Regional de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 92. O Fórum Municipal da Agenda 21 e o Fundo Municipal da Agenda 21 serão regulamentados por lei específica, devendo articular-se com os demais Conselhos do Município.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O Plano Diretor contribuirá para a Política de Desenvolvimento Econômico e Emprego do Município de Codó, que estará sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no que se refere à ocupação do território, considerando as seguintes diretrizes:

I - utilizar-se de instrumentos legais que viabilizem áreas necessárias ao pleno desenvolvimento dos setores econômicos;

II - garantir que as atividades econômicas estejam em consonância com as políticas de meio ambiente e de saúde do trabalhador;

III - apoiar a formação de associações e cooperativas auto-gestionárias, e as formas solidárias de organização do trabalho;

IV - ampliar a oferta de cursos profissionalizantes, buscar a erradicação do analfabetismo, melhorar a formação dos empresários e produtores rurais, aumentando a qualificação de nossa força de trabalho;

V - incentivar a produção de bens e serviços de alto valor agregado;

VI - contribuir para a valorização do trabalho, a distribuição da renda e o desenvolvimento social do Município;

VII - contribuir para manutenção e o desenvolvimento da condição do Município como reserva de águas;

VIII - possibilitar a diversidade de atividades produtivas industriais, agropecuárias, comerciais, turísticas e de serviços no Município;

IX - favorecer o desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais - APL;

X - possibilitar a presença de empresas e produtores de micro, pequeno, médio e grande portes;

XI - manter gestões para manutenção e ampliação da infra-estrutura logística considerando meios de transporte rodoviário, ferroviário e aéreo, com vistas ao desenvolvimento das atividades econômicas em geral;

XII - aprofundar e qualificar a integração regional;

XIII - formar consórcios intermunicipais.

Art. 94. A Política de Desenvolvimento de que trata o artigo anterior será implantada através de Planos Setoriais de Desenvolvimento contemplando inicialmente os segmentos da Indústria, Comércio, Serviços, Agropecuária, Turismo e Economia Solidária.

CAPÍTULO II

DO PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA

Art. 95. O Plano Setorial de Desenvolvimento da Indústria terá como objetivos específicos:

I - a implantação das formas associativas de ocupação do território, através da implantação de condomínios industriais e Distritos Industriais nos quais se favoreça o compartilhamento de equipamentos, serviços e logística, reduzindo custos, aumentando a eficiência e cumprindo as Diretrizes Gerais do Desenvolvimento Econômico;

II - assessorar as empresas instaladas no Município na busca de novos conhecimentos e tecnologias, visando a eficiência na produção, a ampliação das oportunidades de comércio e a melhoria das condições de trabalho;

III - definição de áreas destinadas aos empreendimentos empresariais, em especial nas mediações da Rua Afonso Pena;

IV - estimular a implantação de empresas em toda a mancha urbana, respeitadas as restrições ambientais, de modo a permitir a oferta de emprego nas imediações dos locais de moradia;

V - contribuir para o desenvolvimento das empresas e produtores locais através de apoio à comercialização, inclusive exportação;

VI - elaborar estudos, estabelecer parcerias e buscar recursos para a implantação de infra-estrutura aeroportuária, bem como a melhoria e ampliação das rodovias estaduais que servem o Município de Codó;

VII - estabelecer parcerias com entidades representativas do comércio local, em especial com a Associação Comercial e Industrial de Codó e a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

VIII - tirar da informalidade os comerciantes ambulantes ou diretos, sacoleiros e camelôs, por meio de programa específico que incentive a formalidade, respeitando o equilíbrio econômico e o incentivo fiscal por prazo determinado;

IX - estabelecer ações para o fortalecimento da política industrial que efetivem a implantação do Parque Industrial de Codó nos moldes deste Plano Diretor;

X - buscar a implantação do Serviço de Proteção ao Consumidor.

Art. 96. Para consecução do Plano Setorial de Desenvolvimento Industrial, a Prefeitura fará realizar uma Operação Urbana Consorciada, nos termos da Seção VII do Título IX deste Plano Diretor, para implantação do Pólo Industrial em Codó, nas margens da rodovia MA 026 e ou BR 316, em terreno a ser negociado, fora do perímetro urbano.

CAPÍTULO III

DO PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 97. O Plano Setorial de Desenvolvimento do Comércio e Serviços terá como objetivos específicos:

I - fortalecer o Município como centro de comércio micro-regional da Região dos Cocais, melhorando as condições urbanas das áreas onde predominam os estabelecimentos comerciais, em especial a Rua Afonso Pena, bem como a região do Mercado e Estação Rodoviária;

II - estimular a oferta de serviços e a presença de estabelecimentos comerciais em vários pontos do território municipal de modo a minimizar as diferenças regionais;

III - adequar o porte dos negócios às restrições do sistema viário que lhe dá acesso;

IV - estabelecer padrões urbanísticos adequados às atividades comerciais e serviços;

V - estabelecer parcerias com entidades representativas do comércio local, em especial com a Associação Comercial e Industrial de Codó.

CAPÍTULO IV

DO PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA

Art. 98. O Plano Setorial de Desenvolvimento da Agropecuária terá como objetivos específicos:

I - estimular a diversificação da produção agrícola, visando a ampliação nas oportunidades de comércio, a diminuição dos impactos ambientais indesejáveis, o aumento da renda dos trabalhadores rurais e os usos ambientalmente sustentáveis da terra;

II - desestimular a implantação das culturas temporárias e permanentes nas Zonas Rurais de Proteção Ambiental e de Mananciais;

III - estabelecer estratégias que garantam o transporte da produção rural;

IV - incentivar e apoiar as formas associativas e cooperativas de organização do trabalho e da produção rural;

V - oferecer apoio técnico aos produtores para uma adequada utilização dos recursos naturais e incentivar as práticas ambientalmente sustentáveis de produção rural;

VI - fortalecer a avicultura no âmbito do Município de Codó;

VII - apoiar a diversidade de culturas de acordo as condições edafoclimáticas;

VIII - ampliar os programas de certificação;

IX - buscar formas de facilitar o acesso ao crédito rural;

X - estabelecer parcerias com entidades representativas do agronegócio e agricultura familiar, em especial com os sindicatos e associações rurais de Codó;

XI _ fortalecer a caprinocultura, ovinocultura e suinocultura no Município;

XII _ incentivar a cultura da lavoura voltada para a produção do biodiesel;

XIII _ realizar em parceria com a ACRIVI a Exposição Agropecuária de Codó anualmente e incluí-la no calendário nacional das férias de agronegócio;

XIV _ manter em atividade o entreposto do Km 17, como forma de incentivo ao pequeno agricultor rural.

XV _ desenvolver um projeto específico para a extração do babaçu integrado com as quebradeiras de coco e o agronegócio da indústria de óleo, limpeza, cosméticos, farmacêutico, biodiesel e de alimentos a base do babaçu.

Parágrafo único. A extração do coco do babaçu deve ser regulamentada, bem como o acesso livre aos babaçuais pelas quebradeiras de coco, em conformidade com o art. 196 e seu Parágrafo único da Constituição Maranhense.

CAPÍTULO V

DO PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 99. O Plano Setorial de Desenvolvimento do Turismo terá como objetivos específicos:

I - manter e preservar o Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico e Documental de Codó;

II - fortalecer a condição de Codó como balneário turístico, voltado para o ecoturismo rural, aproveitando o potencial natural do Município como fator de atração turística;

III - fortalecer o Município como destino turístico através da oferta da formação profissional, do estímulo e na assessoria na implantação dos produtos turísticos;

IV - promover a adequação urbanística do território municipal para receber seus visitantes;

V - implantar infra-estrutura para eventos;

VI - ampliar a oferta de equipamentos esportivos;

VII - manter os equipamentos culturais do Município, em especial o Prédio da antiga REFSA, bem como prover a implantação de um Teatro Municipal;

VIII - manter a cidade em boas condições para a recepção de visitantes, mantendo suas praças, parques e jardins e de sua infra-estrutura cultural, esportiva e de lazer em estado favorável para o desenvolvimento da atividade turística.

IX - implantar a sinalização adequada às necessidades das atividades turísticas na área urbana e rural;

X - estabelecer um programa de capacitação, informação e divulgação sobre o Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Paisagístico de Codó e de suas potencialidades turísticas, em consonância com o desenvolvimento do turismo de forma sustentável no Município;

XI - estimular a ampliação do horário de funcionamento do comércio, inclusive com negócios abertos 24 horas, para atender às necessidades da atividade turística nos períodos de eventos e festividades;

XII - desenvolver estratégias regionais de desenvolvimento conjunto do turismo no Pólo Turístico da Região do Itapecuru e babaçuais, através de Consórcio intermunicipal com os demais Municípios integrantes da Região;

XIII _ favorecer a ampliação e melhoria da rede de hotelaria e restaurantes do município;

XIV - credenciar o município junto a EMBRATUR a fim de facilitar os empreendimentos turísticos;

XV _ fortalecer institucionalmente o Departamento de Turismo pela relevância econômica e por ser determinante para o desenvolvimento econômico sustentável interligado com a produção da cultura e arte local, manifestações religiosas, preservação ambiental e da vida do campo.

CAPÍTULO VI

DO PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 100. O Plano Setorial de Desenvolvimento da Economia Solidária terá como objetivos específicos:

I _ apoiar tecnicamente as iniciativas auto-gestionárias coletivas no tocante a gestão, produção ou serviços e comercialização;

II - auxiliar na obtenção de crédito a baixo custo;

III - oferecer infra-estrutura para viabilizar a formação e a manutenção de associações e cooperativas;

IV - oferecer assessoria para formação de associações e cooperativas, bem como acompanhamento técnico contínuo após a sua formação.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A Política de Preservação do Patrimônio Cultural _ PPPC _ visa sua preservação e valorização e terá como órgão gestor o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Codoense.

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural a identidade e a diversidade cultural do povo codoense.

Art. 102. A Política de Preservação do Patrimônio Cultural deve ser um importante fator de desenvolvimento sustentável, de promoção do bem-estar social, de participação e de cidadania.

Art. 103. A Política de Preservação do Patrimônio Cultural municipal deverá seguir os seguintes objetivos:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural, garantindo a inclusão cultural da população de baixa renda no Município de Codó;

II - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do Patrimônio Cultural.

Art. 104. A Política de preservação do Patrimônio Cultural municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do Patrimônio Arquitetônico do Município;

II - garantir a proteção e preservação do Rio Itapecuru como Patrimônio Paisagístico e Cultural do Município;

III - garantir a participação da comunidade na política de preservação do Patrimônio Histórico do Município;

IV - integrar as ações de preservação do Patrimônio Cultural da área rural com a área urbana.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 105. O Plano de Preservação do Patrimônio Cultural estabelecerá como ações:

I - a implantação do Plano de Reabilitação do Centro Histórico de Codó, após análise do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Codoense;

II - a preservação da paisagem e de edifícios de interesse histórico isolados, que necessitam de políticas específicas para proteção, recuperação e manutenção do Patrimônio;

III - a complementação do inventário de imóveis de interesse cultural nas Macrozonas Urbanas e Rurais;

IV - o incentivo à reabilitação dos imóveis da área central para Habitação de Interesse Social;

V - a regulação das condições de uso, compensações e estímulos, inclusive fiscais, visando à preservação do imóvel, de modo a evitar o seu abandono ou a sua degradação;

VI - a fiscalização com relação ao Patrimônio edificado tombado ou com interesse de preservação;

VII - a criação de programas especiais de educação patrimonial;

VIII - a consolidação do potencial turístico da área central da cidade, de forma compatível com a preservação de seu Patrimônio Histórico;

IX - o incentivo à divulgação e inclusão destes imóveis de interesse no roteiro cultural e turístico no Município e região, de forma compatível com a preservação de seu Patrimônio Histórico.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA HABITACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. A Política Habitacional do Município visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas também a oferta de infra-estrutura, serviços e equipamentos públicos e comunitários.

Art. 107. A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio é o órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Habitacional do Município.

Parágrafo único. O Secretário da Indústria e Comércio é membro nato e Presidente do Conselho da Cidade e Habitação de Codó.

Art. 108. São instrumentos da Política Habitacional do Município de Codó:

I - Conselho da Cidade e Habitação de Codó;

II - Fundo Municipal de Habitação;

III - Conferência da Cidade de Codó;

IV - Audiências Públicas;

V - Programa de Regularização Fundiária;

VI - Serviço de Assistência Técnica e Gratuita;

VII - Instrumentos Urbanísticos.

Art. 109. A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio atualizará permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município.

Art. 110. A Política Habitacional do Município será desenvolvida com base nas seguintes diretrizes:

I - integrar a política habitacional com as políticas de uso do solo, meio ambiente, saneamento ambiental, transportes, geração de emprego e de renda e demais políticas sociais;

II - garantir o acesso à Habitação de Interesse Social (HIS) em terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura urbana e sem fragilidades ambientais;

III - implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária priorizando o atendimento à população de baixa renda;

IV - garantir alternativas de habitação para o reassentamento das famílias moradoras de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, com recuperação do ambiente degradado;

V - impedir novos parcelamentos e ocupações irregulares ou clandestinas em todo o Município;

VI - articular recursos e convênios municipais, estaduais e federais para atender aos programas habitacionais;

VII - estimular ações conjuntas dos setores público e privado;

VIII - estabelecer parcerias com entidades, associações, instituições acadêmicas, produtores e fornecedores de materiais e insumos da construção civil para implementação de programas de produção de habitação de interesse social de baixo custo e assistência técnica na construção;

IX - apoiar o cooperativismo habitacional auto-gestionário e as formas associativas de ajuda mútua para produção da HIS;

X - promover o acesso à terra, por intermédio dos instrumentos urbanísticos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas indicadas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 111. O Programa de Regularização Fundiária deverá:

I - conter o mapeamento e caracterização dos loteamentos/assentamentos considerados irregulares e clandestinos;

II - estabelecer procedimentos para a regularização, mediante instrumento jurídico adequado;

III - elaborar e implantar projetos de regularização conforme as especificidades dos assentamentos; e

IV - prever em todas as etapas de regularização a participação dos moradores envolvidos nos projetos de regularização.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados para a regularização fundiária, entre outros, os Instrumentos Urbanísticos de Usucapião Especial de Imóvel Urbano Individual e Coletivo, nos termos da Lei nº 10.257/2001-Estatuto da Cidade, Concessão Especial de Uso para fins de Moradia e Concessão de Direito Real de Uso.

TÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 112. O Desenvolvimento rural sustentável tem como objetivo:

I _ promover o desenvolvimento econômico no meio rural, sem agredir o meio-ambiente;

II _ eliminar a prática da queimada;

III _ fomentar a agricultura familiar por meio de adesão aos projetos e programas específicos estaduais e federais;

IV _ induzir o desenvolvimento econômico sustentável promovendo o desenvolvimento humano, investindo nas pessoas, capacitando-as para o manejo correto das culturas;

V _ garantindo o acesso aos equipamentos comunitários e públicos para a população rural, observando:

a) estratégias e projetos com entidades públicas e privadas;

b) dando prioridade aos locais de maior densidade populacional;

c) permitindo o acesso para o cidadão de locais não atendidos, por meio de transporte subsidiado parcialmente ou integralmente.

VI _ preservando os cocais de babaçu, cerrado, floresta ombrófilas abertas, brejos e nascentes, copos d'água, proibindo o uso agro-pastoril nos limites de 50 a 100 metros do zoneamento;

VII _ investir em estudo e pesquisa para aproveitar o potencial de extração vegetal, buscando cooperação técnica com entidades acadêmicas, indústrias e comércio voltado para o aproveitamento do babaçu, para exploração do biodiesel, fabricação de cosméticos, produtos de higiene e limpeza;

VIII _ investir na fitoterapia, catalogando as espécies nativas e as usuais do homem do campo para medicação alternativa ou para comercialização com indústrias farmacêuticas e homeopáticas;

IX _ desenvolver projetos de turismo dos banhos, ecoturismo e turismo rural, como nova forma de desenvolvimento sustentável rural;

X _ diversificar a produção agropecuária, incentivando a avicultura, a piscicultura e o plantio de cana de açúcar, visando:

a) ampliação das oportunidades de comércio;

b) autonomia da região dos cocais em abastecimento alimentar;

c) diversificação do uso do solo;

d) entrada do município no programa do biodiesel com álcool e babaçu.

CAPÍTULO II

DO MEIO RURAL

Art. 113. As atividades e usos do solo rural na Macrozona Rural, assim definidas, compreendem:

I - a produção agro-silvo-pastoril;

II - a exploração mineral, em especial, calcário, gipsita, cascalho, areia, argila e água;

III - o extrativismo vegetal;

IV - os usos industriais e comerciais ambientalmente sustentáveis;

V - as destinadas ao lazer, ao esporte, à cultura e às atividades relacionadas ao turismo e à hotelaria;

VI - as destinadas à preservação e à recuperação ambiental, dos sítios arqueológicos, históricos e paisagísticos;

VII - os usos para implantação de vias intermunicipais, infra-estrutura para o uso da ferrovia para escoamento da produção rural e aeroportuária;

VIII - os usos para geração e transmissão de energia elétrica e telecomunicações;

IX - os aterros sanitários;

X - os usos habitacionais que não caracterizem adensamentos urbanos;

XI - demais usos ambientalmente sustentáveis próprios das atividades humanas;

XII _ Pólo Industrial.

Art. 114. O desenvolvimento rural sustentável deve atender às necessidades do homem do campo, em ações prioritárias de promoção humana, principalmente as seguintes:

I - criar a modalidade de educação do campo, fazendo as adaptações curriculares e de recursos humanos e materiais necessários;

II _ implantar um centro de educação à distância nos pólos educacionais, visando:

a) Democratizar o acesso e dando igualdade de oportunidades;

b) Aumentando a oferta da educação básica, priorizando o EJA;

c) Investindo na capacitação profissional típica para o meio rural e empreendedorismo;

d) Incentivando a inclusão digital no meio rural;

e) Capacitando e treinando professores para trabalhar com a educação do campo, educação e relação étnico-racial, educação especial e EJA;

f) Investindo no ensino superior para o Normal Superior, Educação Infantil, licenciaturas e bacharelado em área de interesse comunitário.

III - trazer o curso de agronomia, economia rural e agronegócio para o Município de Codó;

III _ investir na permanência dos profissionais da saúde nos pólos, por meio de gratificação, bonificações e incentivos;

IV _ fazer um projeto específico de habitação para a sede dos povoados, podendo utilizar-se dos programas federais existentes para parceria ou minimizar o déficit habitacional e índice de urbanização no meio rural.

Art. 115. Todas as atividades desenvolvidas na Macrozona Rural deverão estar de acordo com este Plano Diretor.

Art. 116. Os parcelamentos, as edificações e os usos do solo rural devem estar de acordo com o presente Plano Diretor, estando sujeitos à prévia aprovação dos órgãos competentes e à apresentação de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) nos casos em que se fizer necessário

Art. 117. Os casos onde serão exigidos a aprovação prévia e os procedimentos necessários para sua aprovação serão definidos em instrumento legal adequado.

Art. 118. São diretrizes gerais para o desenvolvimento do meio rural:

I - proteger o meio ambiente, em especial a biodiversidade e os mananciais;

II - estimular a adoção pelos produtores de atividades ambientalmente sustentáveis;

III - estimular a diversificação da produção rural;

IV - estimular a utilização de novas tecnologias que protejam o meio ambiente e melhorem a eficiência na produção rural;

V - reduzir as desigualdades de oportunidades entre os moradores da Macrozona Rural e Urbana;

VI - melhorar a qualidade de vida dos habitantes da Macrozona Rural;

VII - qualificar os Núcleos Rurais de forma a reduzir as desigualdades regionais;

VIII - ter o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável como órgão de aconselhamento sobre as questões próprias do meio rural, nos termos da Lei.

Art. 119. São diretrizes específicas para a Macrozona Rural de Proteção das Microbacias, do Itapecuru, Saco e Codozinho:

I - apoiar a adoção pelos produtores de culturas e práticas agrícolas que preservem a quantidade e a qualidade das águas destinadas ao consumo humano;

- II - cuidar das áreas de reposição dos mananciais e da preservação e recomposição das matas ciliares;
- III - combater a exploração mineral inadequada, as que provocam assoreamento, o uso indiscriminado de agrotóxicos e as atividades poluentes em geral;
- IV - estimular o uso de sistemas eficientes do uso de água para irrigação;
- V - proteger suas fontes de água e mananciais;
- VI - proteger seus acidentes geográficos notáveis;
- VII - mapear e preservar os sítios históricos e arqueológicos;
- VIII - prover a região com sistema de telefonia fixa;
- IX - prover a região com posto de saúde;
- X - prover a região com transporte para a sede do Município;
- XI - prover a região com creche, Ensino fundamental e Ensino Médio;
- XII - expandir a rede elétrica, a rede de água encanada e sistema de saneamento rural adequado;
- XIII - promover o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas para prevenção de erosões e recomposição do Patrimônio Paisagístico;
- XIV - combater as queimadas, as que provocam a perda da biodiversidade e o desmatamento;
- XV - combater o surgimento de novos assentamentos irregulares;
- XVI - apoiar o incremento da produção agrícola como forma de geração de emprego e renda.
- XVII - estimular a diversificação das atividades rurais visando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sócio-econômico;
- XVIII - estimular o uso de sistemas eficientes do uso de água para irrigação;
- XIX - prover a região com posto policial;
- XX - cuidar da operação adequada do aterro sanitário, minimizando seus impactos ao meio ambiente, bem como cuidar de seu passivo ambiental.

TÍTULO VIII

DO TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. O Município de Codó terá uma Política Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade sob responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito, em obediência às diretrizes deste Plano Diretor e com os seguintes objetivos:

Parágrafo único. A Política Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade deve ser pautada na aplicação rigorosa do Código de Trânsito Brasileiro como forma de organização do trânsito e prevenção de acidentes.

I - atender às necessidades de mobilidade de todos os cidadãos;

II - atender às necessidades de circulação de produtos e pessoas dentro do Município e com outras localidades;

III - contribuir para o desenvolvimento econômico e o emprego no Município;

IV - contribuir para a preservação do bem estar da população, evitando riscos à vida e à saúde;

V - contribuir para preservação do Patrimônio Cultural do Município;

VI - priorizar os pedestres, os ciclistas e o transporte coletivo na organização do sistema viário.

Art. 121. O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, tais como: ruas, avenidas, estradas, caminhos, vielas, passagens, calçadas, passeios, ciclovias e outros logradouros.

Art. 122. São definidas, para efeito desta Lei, as seguintes categorias funcionais de vias, descritas a seguir:

I - via arterial é aquela de caráter estrutural para o Município, cumprindo funções de acesso a outros municípios, e integração entre as regiões da cidade;

II - via coletora é aquela de saída ou penetração aos bairros tendo a função de canalizar o tráfego das vias locais para as vias arteriais;

III - via local é aquela que apresenta como principal função o acesso aos lotes;

IV - via de tráfego seletivo é aquela destinada a privilegiar o tráfego de pedestres através do estabelecimento de restrições à circulação de veículos e da implantação de passeios amplos e pavimentação diferenciada;

V - ciclovia é aquela destinada à circulação de bicicletas;

VI - via e viela de pedestres são aquelas destinadas apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados quando sua largura comportar;

VII - calçada ou passeio é aquela destinada apenas à circulação de pessoas;

VIII - estrada rural é aquela destinada a atender às necessidades de escoamento de produção, turismo, transporte escolar e acesso às comunidades rurais.

Art. 123. Em qualquer área do Município é proibida a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 124. As novas vias públicas, após a sua aprovação, execução e aceitação pela Prefeitura Municipal serão classificadas e incluídas na Planta Oficial do Sistema Viário do Município.

Art. 125. As vias públicas deverão ter dimensões dos passeios, leito carroçável e demais características técnicas ajustadas às suas funções.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE.

Art. 126. O Plano Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Codó deverá garantir:

I - acessibilidade universal à cidade e aos serviços essenciais pelas pessoas com mobilidade reduzida, especialmente portadores de deficiências e idosos;

II - prioridade para o transporte público de pessoas, constituído por moto-táxi, táxi, veículos de transporte escolar, ônibus, fretamentos, pontos de ônibus e terminais;

III - acesso a todas as regiões do Município.

Art. 127. São diretrizes para o Plano Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município:

I - conservar as Estradas Rurais adequando-as às normas de conservação de estudos técnicos ou ao Plano de Manejo de Microbacias no tocante às recomendações quanto à drenagem;

II - implementar o Programa de Educação no Trânsito articulado com outras esferas do poder público e com o setor privado;

III - implantar o projeto de sinalização toponímica;

IV - implantar o Parque Linear do Rio Itapecuru;

V - implantar o sistema cicloviário no Município interligando os setores urbanos;

VI - promover estudos visando o alargamento de vias coletoras e locais;

VII - pavimentação asfáltica ou calçamento ecológico do Distrito Sede e dos centros urbanos dos povoados;

VIII - melhoria da ligação de cajazeiras para facilitar o escoamento da produção;

IX - estudar a viabilidade de implantação de ferrovia para passageiros no plano turístico de Codó;

X - avaliar a implantação de infra-estrutura aeroportuária destinada à aviação regional;

XI - estudar a implantação de uma linha circular que ligue o Centro aos bairros, inclusive formas de subsídio e de integração ao sistema de transporte coletivo entre a Sede e os principais Povoados;

XII - controle de tráfego de carroças;

XIII - controle de tráfego de cargas pesadas e ou perigosas;

XIV - implantação de veículo adaptado para portadores de deficiência ao sistema de transporte público do Município.

Art. 128. As normas e padrões para a implantação dos passeios públicos e travessias de vias serão estabelecidas no Código de Obras e Postura.

Art. 129. A gestão da Política de Trânsito, Transporte e Mobilidade será acompanhada pelos Conselhos de Defesa do Meio Ambiente e Conselho da Cidade e Habitação de Codó.

TÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Território Urbano e Rural (SMPGTUR) de caráter permanente e dinâmico com objetivo de:

I - incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas municipais relacionadas à dinâmica de ocupação do território;

II - analisar as políticas e investimentos públicos;

III - implantar um processo contínuo de monitoramento das diretrizes e propostas previstas no Plano Diretor do município de Codó.

Art. 131. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto:

I - pelo Conselho da Cidade e Habitação de Codó formado por integrantes do poder público e comunidade, articulado com os Conselhos e Fóruns municipais existentes;

II - pela Secretaria de Obras Públicas;

III - pela Secretaria de Indústria e Comércio encarregada do acompanhamento e aplicação do Plano Diretor Participativo;

IV - pelos Fundos Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Habitação destinados à captação e gestão de recursos.

Art. 132. A Secretaria de Obras Públicas, responsável pela aplicação das normas urbanísticas, terá as seguintes competências:

I - acompanhar a aplicação e viabilização do Plano Diretor Participativo do Município de Codó;

II - analisar e ou implementar os instrumentos propostos no Plano Diretor Participativo e outras que porventura possam ser criados com o intuito de disciplinar a gestão do território.

Art. 133. A Secretaria de Indústria e Comércio, responsável pelo seu gerenciamento, terá as seguintes competências:

I - gerenciar os processos de revisão e atualização do Plano Diretor Participativo e seus instrumentos sempre com a participação da população;

II - realizar o monitoramento e a divulgação das informações, principalmente no que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e sócio-econômicos de interesse do Município.

Parágrafo único. Fica criada o Sistema de Informações Georeferenciados para o Planejamento_ SIG, órgão vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, cuja finalidade é construir instrumentos que facilitem a execução das políticas públicas por meio de cadastro multifinalitário, que reunirá informações de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal, os quais alimentarão os dados do centro de informação.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 134. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do disposto no art. 182, § 4º, da Constituição Federal, nos artigos. 5º e 6º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas Macrozonas Urbana e Rural.

Art. 135. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados serão caracterizados e delimitados através de instrumento jurídico apropriado.

Art. 136. Não serão consideradas, no cômputo da área de terreno, para efeito de aplicação dos casos de terrenos subutilizados ou não edificados, as porções do imóvel recobertas por vegetação de interesse ambiental, conforme análise dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 137. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação prevista nos termos desta Lei, observando os seguintes prazos:

I - 01 (um) ano a partir da notificação para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente, para os casos de imóveis não edificados ou subutilizados;

II - 01 (um) ano para utilização de imóveis não utilizados;

III - 02 (dois) anos a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 138. A notificação será feita por servidor municipal competente, na seguinte conformidade:

I - pessoalmente ao proprietário do imóvel, no endereço constante do cadastro imobiliário municipal, ou no caso do proprietário ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

Art. 139. A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Codó, sendo que a transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 140. A paralisação das obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado sub-utilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nesta Lei e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 141. Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos nos Art. 134, Art.135 e Art. 136 desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano _ IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante cinco exercícios fiscais consecutivos, nos termos estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 142. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a obrigação, podendo proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública previstos no caput deste Artigo terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º, do Art. 8º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 143. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata os Art. 141 e Art. 142.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 144. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 145. A Transferência de Potencial Construtivo será autorizada mediante análise efetuada pelo Poder Executivo Municipal e manifestação do Conselho da Cidade e Habitação de Codó e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 146. O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de imóvel o Consórcio Imobiliário, como forma de viabilizar a urbanização, edificação ou recuperação ambiental deste imóvel.

Art. 147. Para os fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a transferência de imóvel particular ao Poder Executivo Municipal e, após a realização das intervenções, o proprietário recebe como pagamento parte do imóvel devidamente utilizável.

Art. 148. O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções, observado o § 2º, do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 149. As condições para execução do Consórcio Imobiliário serão fixadas por Lei municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:

I - interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel, índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;

II - projeto de urbanização e ou edificação da área;

III - cronograma físico-financeiro das obras.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 150. O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O direito de preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas prioritariamente para:

- I - criação de espaços de lazer e áreas verdes;
- II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- IV - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental, histórico, cultural ou paisagístico;
- V - regularização fundiária;
- VI - constituição de reserva fundiária;
- VII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 151. O Poder Executivo Municipal delimitará as áreas sujeitas à incidência do direito de preempção em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º. O proprietário de imóvel incluído nos termos do *caput* do artigo anterior deverá, antes de proceder a alienação, notificar o Poder Executivo Municipal sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 2º. A partir do recebimento da notificação prevista no *caput* deste artigo o Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito sobre a aceitação da proposta, devendo publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorridos 30 (trinta) dias da notificação prevista no *caput* sem manifestação do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada será considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º, do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 152. Na ocorrência da hipótese prevista no § 4º deste artigo, o Poder Público poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano _ IPTU, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO VI

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 153. A utilização do potencial construtivo ou de adensamento para imóveis poderá ser exercido acima do Coeficiente de Aproveitamento (CA) do imóvel através da Outorga Onerosa do Direito de Construir e mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - coeficiente de aproveitamento (CA): aquele definido na Lei Municipal de Uso do Solo;

II - beneficiário: o proprietário do imóvel.

§ 2º. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho da Cidade e Habitação de Codó, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 154. Lei Municipal específica estabelecerá os limites das áreas e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando, dentre outras, as seguintes condições:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário; e

IV - os índices admissíveis em cada local delimitado.

Art. 155. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Outorga Onerosa do Direito de Construir, para imóveis edificados irregularmente como medida de regularização do imóvel, desde que garantidas as condições de salubridade e estabilidade da edificação e a salubridade das edificações do entorno desde que respeitadas as normas ambientais e observada a proteção do Patrimônio Cultural.

Art. 156. O Poder Público Municipal poderá solicitar a apresentação de laudo assinado por profissional devidamente habilitado para atestar as condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 157. Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da outorga onerosa serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do art. 26 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 e, preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda.

SEÇÃO VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 158. O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais, bem como melhorias sociais e valorização ambiental da cidade.

Art. 159. Para os fins desta Lei considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação e recursos de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Art. 160. Lei Municipal específica delimitará áreas para a realização de Operações Urbanas.

Art. 161. A aplicação da Operação Urbana Consorciada será definida por lei municipal específica para cada caso, que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:

I - finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários, moradores e usuários permanentes da área de intervenção e manifestação do órgão responsável pelo Planejamento e Gestão;

II - delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, uso e ocupação dos solos existentes e condições da infra-estrutura e equipamentos comunitários;

III - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos dos artigos desta Lei;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - programa básico de ocupação da área;

VI - plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico-financeiro do projeto e fontes de financiamento;

VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;

VIII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 162. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critérios estabelecidos por lei municipal específica:

I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos obtidos na forma do inciso VII do art. 161 serão aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

SEÇÃO VIII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 163. Os empreendimentos de impacto, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística e ambiental, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 164. Considera-se empreendimento de impacto aquele que por sua localização, porte e grau de incomodidade, definidos na Lei de Zoneamento e Parcelamento do Solo, será objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 165. O EIV deverá ser aprovado em reunião com participação da comunidade envolvida.

Art. 166. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - poluição sonora e do ar;

IX - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;

X - ventilação e insolação.

Art. 167. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - proteção acústica, o uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

Art. 168. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 169. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 170. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 171. O Plano Diretor, instituído por esta Lei, deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos através de processo participativo coordenado pelo Poder Público Municipal e acompanhadas pelo Conselho da Cidade e Habitação de Codó e demais conselhos mencionados nesta Lei.

Art. 172. Durante a vigência desta Lei as propostas de alteração deverão obrigatoriamente ser encaminhadas para análise e elaboração de parecer pelo Conselho da Cidade e Habitação de Codó e demais conselhos mencionados nesta lei.

Art. 173. Ficam definidos os seguintes prazos, a partir da publicação desta Lei, para o implemento dos seguintes instrumentos:

I - criação do Conselho da Cidade e Habitação de Codó em 180 (cento e oitenta) dias;

II - criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Codoense em 180 (cento e oitenta) dias;

III - criação do Conselho do Direito da Mulher e o do Direito do Idoso em 180 (cento e oitenta) dias;

- IV - instituição do Fórum da "Agenda 21" em 180 (cento e oitenta) dias;
- V _ criação do Conselho do Patrimônio Codoense em 180 (cento e oitenta) dias;
- VI _ instituição do Fórum Permanente da Cultura em 180 (cento e oitenta) dias;
- VII _ instituição do Conselho da Juventude em 180 (cento e oitenta) dias;
- VIII - compatibilização da LDO, Orçamento Participativo, LOA e PPA em 60 (sessenta dias);
- IX - instituição dos Fundos Municipais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação, Agenda 21, da Criança e do Adolescente, e da Cultura em 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias;
- X - estudo e mapeamento das macrozonas urbana e rural em 240 (duzentos e quarenta) dias;
- XI _ elaboração de nova Lei de Uso, Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo, em 180 (cento e oitenta) dias;
- XII _ revisão do Código de Obras e Edificação em 180 (cento e oitenta) dias;
- XIII - criação dos Parques Ecológicos, como Área de Preservação Permanente Municipal, em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- XIV - elaboração da Planta Básica de Ocupação das Macrozonas Urbana e Rural em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- XV - elaboração da Lei Municipal de Meio Ambiente em 180 (cento e oitenta dias);
- XVI - elaboração dos Planos das Políticas de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Trânsito, Transporte e Mobilidade em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- XVII _ a implementação do Programa Municipal de Regularização Fundiária em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- XVIII - aprovação do Plano de Reabilitação do Centro Histórico de Codó, Setorial de Desenvolvimento do Turismo em 240 (duzentos quarenta) dias;
- XIX - aprovação da "Agenda 21" local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- XX - atualização do Cadastro imobiliário em 365 dias (trezentos e sessenta e cinco dias);
- XXI - definir e regularizar o local do Pólo Industrial em 240 (duzentos e quarenta) dias;
- XXII _ a Conferência da Cidade de Codó deverá ser realizada a cada 2 (dois) anos, sendo que a próxima deverá ocorrer em julho de 2008.

Art. 174. A Prefeitura deverá sofrer as reformas necessárias na estrutura administrativa municipal, de modo a adequar-se aos postulados do presente Plano Diretor, bem como a Secretaria de Indústria e Comércio deverá se transformar em Secretaria de

Desenvolvimento Urbano e Econômico Sustentável, compreendendo os setores de produção e os de melhoria da qualidade de vida na Cidade.

Art. 175. Enquanto o Conselho da Cidade e Habitação de Codó não for regulamentado, responderá por ele a Comissão de Delegados da Conferência da Cidade, responsáveis pela aprovação das diretrizes e da proposta final do anteprojeto deste Plano Diretor, sob a presidência do Órgão Executor do Plano Diretor.

Art. 176. O Conselho da Cidade e Habitação constituirá a Câmara Técnica de Gestão Urbana, composta por representantes do Poder Público, do Executivo e Legislativo, e Sociedade Civil Organizada, paritariamente, com representantes estaduais e federais, que atuam na microrregião de Codó, desde que sua atividade fim reflita de forma significativa na economia e na qualidade de vida dos munícipes.

Art. 177. A Câmara Técnica de Gestão Urbana decidirá sobre os usos e ocupação do solo, de prerrogativa constitucional dos Municípios, incidentes sobre as áreas de domínio do Estado e da União.

Art. 178. Os delegados da Conferência da Cidade de Codó, instituídos para elaboração do Plano Diretor, deverão ser consultados para toda e qualquer modificação do Plano Diretor, em audiência pública.

Art. 179. As propostas encaminhadas à Prefeitura, aos delegados e ao deverão subsidiar a elaboração de planos, programas e projetos setoriais, distritais e Municipais.

Art. 180. O Poder Executivo municipal deverá elaborar um glossário dos termos técnicos empregados na presente lei Complementar.

Art. 181. Integram a presente Lei Complementar os seguintes anexos, que subsidiaram a elaboração dos planos, programas e projetos municipais:

I _ Diagnóstico da Realidade de Codó;

II _ Relatório Participativo;

III _ Proposta de Macrozoneamento Territorial, Zonas Especiais de Interesse Social, Unidades de Conservação do Patrimônio Histórico, Divisões de Planejamento e Gestão Territorial e dos Núcleos Rurais Urbanizados.

Art. 182. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal